



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008709-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados JULIA GAZAL BARRETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINA GAZAL RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47964
AGRAVO Nº: 2008709-19.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : CENTRAL NACIONAL UNIMED –
COOPERATIVA CENTRAL
AGDOS. : JULIA GAZAL BARRETO (MENOR
REPRESENTADA) E OUTRO
INTERESSADO. : TECBEN ADMINISTRADORA DE
BENEFÍCIOS LTDA.

JUÍZA DE ORIGEM: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para limitar o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo por adesão, aplicando o índice fixado pela ANS, e determinou a manutenção da cobertura assistencial da beneficiária. Insurgência da operadora. Não acolhimento. A cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade e variação de custos médicos não é abusiva por si só, mas exige comprovação técnica e transparência na sua aplicação. Na hipótese dos autos, contudo, o reajuste aplicado, de aproximadamente 349,88%, não foi acompanhado de justificativa detalhada, além de inviabilizar a continuidade da assistência médica da autora, que é menor de idade e diagnosticada com condições médicas graves, necessitando de terapias multidisciplinares, o que justifica a manutenção da tutela de urgência deferida. Por fim, a multa diária fixada para garantir o cumprimento da decisão judicial é razoável e proporcional às circunstâncias do caso. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47964).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ***ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c indenização por danos morais*** (processo nº 1082092-75.2024.8.26.0002), proposta por **JÚLIA GAZAL BARRETO**, menor representada por sua genitora **CAROLINA GAZAL RODRIGUES**, que deferiu a tutela de

urgência (fls. 122/124 – de origem).

A agravante alega que, no caso em tela, não estão presentes os elementos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência. Argumenta que a agravada tinha ciência do reajuste com base no VCMH e na sinistralidade desde a assinatura da proposta, no início do contrato, e não manifestou qualquer discordância em relação a esse ponto. Sustenta, ainda, que a agravada não demonstrou, nos autos, qualquer impossibilidade de arcar com o valor do prêmio. Defende que o plano de saúde do qual a autora é beneficiária possui natureza coletiva por adesão, não sendo aplicáveis as mesmas regras previstas para os planos individuais ou familiares. Alega que o reajuste por variação de custos médicos e sinistralidade está expressamente previsto no contrato e é indispensável para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. Requer, por fim, que o valor fixado a título de multa pelo eventual descumprimento seja afastado ou reduzido para um montante proporcional e razoável. Por tais razões, pleiteia a reforma da decisão agravada e a revogação da tutela de urgência concedida.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade do direito invocado, pede a concessão de *efeito suspensivo* ao recurso (fls. 1/24).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **21/01/2025** (fls. 127/128 de origem). Recurso interposto no dia **21/01/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 225/226).

Prevenção em razão dos autos nº 2210933-77.2024.8.26.0000.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 228/232. Contrarrazões não apresentadas.

A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 239/243).

Não houve expressa oposição ao

juízo virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“Vistos.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Os elementos dos autos tornam verossímeis as alegações contidas na petição inicial, no sentido de que houve reajuste em percentual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (fls. 39/44), incidindo no caso o disposto no artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.(...)

No mais, a tutela concedida tem natureza patrimonial e pode ser revertida em caso de improcedência final da demanda.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória, para o fim de determinar que a parte requerida aplique o percentual de reajuste da ANS ao contrato mantido com a parte autora, nos termos requeridos na petição inicial, com emissão dos respectivos boletos, bem como se abstenha de cessar a cobertura do plano de saúde da parte requerente ou imediatamente a restaure caso tenha já cessado, mediante o pagamento das mensalidades, observados os termos desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 30.000,00(...)

Nesta oportunidade, a agravante pretende a reforma da decisão.

A insurgência não prospera.

Extrai-se dos autos que a autora é

beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão contratado junto à primeira ré, ora agravante, intermediado pela segunda ré.

Observa-se que a corrê **TECBEN** informou à agravada sobre a rescisão do contrato de plano de saúde por decisão da agravante, razão pela qual a cobertura seria cancelada em 31/05/2024 (fls. 45/46 – de origem)

Tal situação levou à agravada ao ajuizamento da **ação de obrigação de fazer (processo nº 1043652-10.2024.8.26.0002)** buscando a manutenção da cobertura do plano de saúde, o que foi deferido, em sede liminar, no mês de junho/2024 (fls. 96/98 – daqueles autos).

A autora foi comunicada de que a sua mensalidade, que era de R\$ 909,50 no mês de agosto de 2024, passaria para R\$ 4.092,55 no mês seguinte, setembro de 2024 (fls. 40/44 – de origem), representando um aumento de aproximadamente **349,88%**.

Com efeito, a previsão contratual que estabelece a incidência de reajuste anual dos prêmios de plano de saúde coletivo com base na variação de custos médicos e sinistralidade, por si só, não pode ser considerada abusiva, sendo necessária para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Entretanto, esta **Câmara** possui entendimento pacífico no sentido de que a readequação de valores com base em tal fundamento deve, necessariamente, vir acompanhada de justificativa e comprovação técnica, sob pena de incorrer a operadora em conduta abusiva e contrária à boa-fé contratual.

Neste sentido:

“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Sentença de parcial procedência, mantido o plano de saúde, mas sem declaração de abusividade do reajuste. Irresignação de ambas as partes. Ratificação dos termos da sentença (art. 252, RITJSP). Reajuste por sinistralidade. Ausência de abusividade. Cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade que não é abusiva per se. Necessidade de comprovação do reajuste. Planilhas juntadas pela ré que comprovam os índices de

*reajuste e sua origem. Reajuste pretendido pela ré que não é abusivo, no caso. Rescisão contratual. Admissibilidade, em razão de não ter a autora aceitado o reajuste. Rescisão, porém, que depende de comunicação e de oferecimento, pela ré, de migração para contrato individual aos beneficiários do plano coletivo (Res. CONSU 19/1998). Manutenção do contrato, até a comunicação, com a aplicação do reajuste. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (AC 0005529-21.2010.8.26.0108 Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**, com a participação dos Des. **BERETTA DA SILVEIRA** e **DONEGÁ MORANDINI**; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 05/07/2016)".*

No caso dos autos, a comunicação do reajuste não veio acompanhada de qualquer elemento justificativo do percentual adotado.

Observa-se, por outro lado, que a autora foi diagnosticada com "*Encefalopatia Crônica Não Progressiva (Paralisia Cerebral)*", "*Epilepsia*" e "*Tetraparesia*", necessitando de terapias multidisciplinares, conforme laudos médicos (fls. 65/72 – de origem).

O reajuste aplicado em tal magnitude pode significar a impossibilidade de manutenção da autora na condição de beneficiária, acarretando prejuízo à continuidade do tratamento responsável pela manutenção da saúde da autora.

Assim, no caso em tela, os elementos presentes realmente autorizavam a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de obstar reajuste aparentemente abusivo aplicado pela requerida, até o julgamento da demanda.

No que tange às astreintes, ressalta-se que o montante deve ser suficiente para coagir a parte ré ao cumprimento da determinação judicial e, simultaneamente, deve observar as peculiaridades do caso concreto a fim de não ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Assim, tem-se que o valor fixado na decisão agravada (multa diária de R\$ 1.000,00, limitada até o limite de R\$ 30.000,00) não se mostra elevado, considerando a natureza da obrigação e o bem jurídico em discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a r. decisão é
mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator